



ACÓRDÃO N°
RECURSO ADMINISTRATIVO N° 0009367-91.2017.8.14.0000
RECORRENTE: PRISCILA LAUVRES NARCISO
RECORRIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA:
RELATORA: Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO PODER JUDICIÁRIO. RELOTAÇÃO. EXISTÊNCIA DE VAGAS. PRESERVAÇÃO ENTIDADE FAMILIAR. IMPOSSIBILIDADE. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA NO EDITAL DE PRERROGATIVA DE ESCOLHA DE LOTAÇÃO. PREVALÊNCIA INTERESSE PÚBLICO.

1. Edital do concurso que dispõe que nomeação do candidato classificado poderá ser em qualquer uma das cidades abrangidas pelo Polo para o qual optou.
2. Servidora não pode ser removida, em razão de faltar estabilidade. Inteligência art. 2º da Resolução n. 006/2014-GP TJPA.
3. Cabe à Administração indicar a lotação do servidor de acordo com critérios de conveniência e oportunidade, desde que não se desvie do interesse público.
4. Recurso conhecido e improvido.

Vistos, etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Conselho da Magistratura do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, para reformar os termos da decisão recorrida e conceder.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Belém, 13 de dezembro de 2017.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora

RECURSO ADMINISTRATIVO N° 0009367-91.2017.8.14.0000
RECORRENTE: PRISCILA LAUVRES NARCISO
RECORRIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ



PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA:
RELATORA: DES^a. EZILDA PASTANA MUTRAN

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por PATRÍCIA LAUVRES NARCISO, servidora deste órgão, pleiteando reforma da decisão da Presidência desta Egrégia Corte, que negou pedido de remoção/relocação.

Os presentes autos tiveram início após requerimento da recorrente à Presidência deste Egrégio Tribunal pleiteando o deferimento de sua relocação para a Comarca de Santarém, alegando em síntese a existência de vaga, interesse público, resguardo da entidade familiar e necessidade de tratamento médico de infertilidade a ser realizada na cidade.

Encaminhados à Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 22), os autos foram remetidos à Junta de Saúde para emissão de laudo médico em razão do tratamento mencionado.

Às fls. 23V, o parecer da Junta Médica concluiu que a recorrente não apresenta indicação do ponto de vista médico para deslocamento solicitado.

A Secretaria de Gestão, por sua vez, manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 24V/26), entendimento que foi acompanhado pela Presidência, que indeferiu o pleito (fls. 27/28V).

Em 22/06/2017 (fls. 30V/33), a recorrente interpôs recurso requerendo reforma da decisão, para que seja deferida a remoção/relocação para a comarca de Santarém.

Remetidos ao Conselho da Magistratura, coube-me a relatoria do feito após distribuição (fls. 36).

É o breve relatório.

Sem revisão em razão da natureza do feito.

Passo a proferir o voto.

VOTO

O recurso em análise deve ser conhecido em razão do atendimento aos pressupostos e condições para sua admissibilidade.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por PATRÍCIA LAUVRES NARCISO, servidora deste órgão, pleiteando reforma da decisão da Presidência desta Egrégia Corte, que negou pedido de remoção/relocação.



Alega em síntese, que é oficiala de justiça avaliadora, lotada na comarca de Jacareacanga, após aprovação no concurso 002/2014 e nomeação/posse em novembro de 2016.

Aduz que optou pelo pólo de Santarém, por ser domiciliada com seu cônjuge na cidade e ser sabedora da existência de vagas na mesma.

Acrescenta, contudo, que na sua nomeação foi designada para a comarca de Jacareacanga.

Considerando a existência de vagas a serem preenchidas na comarca de Santarém e o princípio da preservação da entidade familiar, uma vez que seu cônjuge reside e trabalha na mencionada cidade, requer o provimento do pedido de relotação.

Pois bem.

No item 19 do edital do concurso n. 002/2014, está disposto sobre o provimento do cargo conforme abaixo:

19.2. O candidato classificado poderá ser nomeado para qualquer uma das cidades abrangidas pelo Polo para o qual optou.

A recorrente estava ciente desde a inscrição, que não teria opção de escolher a lotação, uma vez que a administração possui discricionariedade no referido ato levando em consideração motivos de interesse público.

No parecer emitido pela Secretaria de Gestão (fls. 26), restou consignado que a comarca de Jacareacanga possui déficit de 03(três) servidores.

Ressalte-se ainda o fato de que remoção, nos termos do art. 2º da Resolução 006/2014-GP TJPA, é:

Art. 2º. Remoção é o deslocamento de servidores efetivos e estáveis, integrantes do quadro de pessoal da Justiça Estadual, a pedido ou de ofício, no mesmo cargo, para outra comarca, conforme o disposto no art. 49 da Lei Estadual nº 5.810/94 e no art. 42 da Lei Estadual n. 6.969/07.

Parágrafo único. Para fins do caput deste artigo, são estáveis os servidores que se enquadrem nos termos do art. 41, da Constituição Federal de 1988.

Por sua vez, o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Estado do Pará (Lei 5.810/94), em seu art. 49 estabelece:

Art. 49. A remoção é a movimentação do servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, para outro cargo de igual denominação e forma de provimento, no mesmo Poder e no mesmo órgão em que é lotado.

Parágrafo único. A remoção, a pedido ou ex-officio, do servidor estável, poderá ser feita: (NR)

I - de uma para outra unidade administrativa da mesma Secretaria, Autarquia, Fundação ou órgão análogo dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e dos Tribunais de Contas.



II - de um para outro setor, na mesma unidade administrativa.

No presente caso, a servidora ainda não é estável, uma vez que não possui 03(três) anos de efetivo exercício, não podendo mudar sua lotação.

Não se pode desconsiderar, que a família goza de especial proteção do estado, cabendo ao Estado proteger a coesão familiar como forma de consagração do princípio da dignidade da pessoa humana. Contudo, mediante a apreciação dos fatos concretos, quando a recorrente prestou concurso era conhecedora da possibilidade de ter que se deslocar para qualquer das cidades abrangidas no polo.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO - LOTAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO - ATO DISCRICIONÁRIO DO ADMINISTRADOR PÚBLICO - AUSÊNCIA DE DESVIO DE FINALIDADE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I - Inexistindo previsão em lei ou no edital do concurso que garanta ao candidato o direito de escolher sua lotação de acordo com sua classificação no resultado final do certame, cabe à Administração indicar a lotação do servidor de acordo com critérios de conveniência e oportunidade, desde que não se desvie do interesse público;

II - Não logrando, o recorrente, êxito em provar a existência de desvio de finalidade, há de ser tido como lícito o ato administrativo, pois praticado dentro da margem de discricionariedade de que dispõe o gestor público, não gerando, portanto, qualquer direito a indenização;

III - Recurso que se conhece para negar provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos. (Processo: AC 2007201144 SE; Órgão Julgador: 2ª.CÂMARA CÍVEL; Partes Apelante: ANTÔNIO MARCOS DOS SANTOS, Apelado: MUNICÍPIO DE CUMBE/SE

Julgamento 16 De Abril De 2007; Relator: DESA. MARILZA MAYNARD SALGADO DE CARVALHO) – grifo nosso

MANDADO DE SEGURANÇA. LOTAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. DESLOCAMENTO. ATO DISCRICIONÁRIO. INTERESSE PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE ATO ARBITRÁRIO OU ILEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA DESPROVIDO.

1. A lotação de servidor público estadual alocou-se no seio da discricionariedade da Administração Pública, ou seja, nos limites de sua oportunidade e conveniência.

2. Muito embora, quando possível, seja coerente manter o servidor lotado onde se encontram suas raízes familiares, tal fato não vincula a Administração a tal desiderato, pois o que se deve prestigiar é o interesse público.

3. Ausência de ilegalidade e arbitrariedade no ato eleito como coator. Mandado de segurança denegado. (Processo: MS 4562141 PR 0456214-1; Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral; Publicação DJ: 7713; Julgamento: 16 de Setembro de 2008; Relator: Rosene Arão de Cristo Pereira) – grifo nosso

Acrescente-se que a quando do requerimento, a recorrente ainda argumentou necessidade de permanecer na cidade de Santarém para tratamento médico de infertilidade, o que foi indeferido pela junta médica que concluiu que a recorrente não apresenta indicação do ponto de vista médico para deslocamento solicitado.



Ante o exposto, com respaldo na legislação pertinente, bem como na jurisprudência acerca do assunto, **CONHEÇO DO RECURSO INTERPOSTO E NEGO-LHE PROVIMENTO**, para manter a decisão de origem em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, 13 de dezembro de 2017.

Desembargadora **EZILDA PASTANA MUTRAN**
Relatora